COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 32/2019-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Pedido de Interrupção do prazo de antecedência de Assembleia
Braskem S/A
Processo CVM nº 19957.004219/2019-25

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido enviado pela Geração Futuro L. Par Fundo de Investimentos em Ações ("Geração Futuro"), em 03.04.19, de interrupção do prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da Braskem S/A ("Companhia" ou "Braskem"), convocada para 16.04.19, nos termos do art. 124, §5º, II da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 372/2002 ("ICVM 372").

I – Da Tempestividade

2. O Edital de Convocação da AGE a se realizar no dia 16.04.19 foi divulgado em 15.03.19, com 32 dias de antecedência.

3. Nos termos do art. 2º, §2º, c/c art. 3º, §3º, da ICVM 372, o requerimento de interrupção de prazo de antecedência de convocação de AGE "será apresentado à CVM com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído".

4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 16.04.19, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE e incluindo-se o último) recairia em 04.04.19.

5. Uma vez que o requerimento foi enviado em 03.04.19, demonstra-se que o mesmo respeitou o prazo da ICVM 372, pelo que se apresenta tempestivo.

II – Da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

6. Em 07.02.19, a Companhia publicou edital de convocação para assembleia a ser realizada em 16.04.19, com os seguintes itens na ordem do dia:

> Em Assembleia Geral Ordinária:
>
> 1) Examinar, discutir e votar o Relatório da Administração e respectivas Contas dos Administradores e Demonstrações Financeiras da Companhia, contendo as Notas Explicativas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018, acompanhados do Parecer dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal;
>
> 2) Examinar, discutir e votar a Proposta da Administração para a destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018;

3) Deliberar sobre a eleição de membros do Conselho Fiscal da Companhia; e

4) Deliberar sobre a remuneração anual e global dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal referente ao exercício social a encerrar-se em 31 de dezembro de 2019.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

5) Deliberar sobre a substituição de 3 membros titulares e 1 suplente do Conselho de Administração da Companhia, indicados pelo acionista controlador e pela Petrobras, para o restante do mandato em curso, que findará por ocasião da Assembleia Geral Ordinária que irá apreciar as contas dos administradores do exercício social a encerrar-se em 31.12.2019.

III – Do Pedido

7. A Geração Futuro solicitou (0727800):

a. que a CVM apure a conduta da administração da Braskem, uma vez que esta se negou a incluir na AGE as indicações de candidatos feitas pela Geração Futuro para a eleição de membros do Conselho de Administração; e

b. a aplicação do disposto no Art. 124, Parágrafo 5º, II da Lei nº 6.404/76, haja vista que, no seu entendimento, deve a Companhia alterar a ordem do dia e todos os demais documentos correlatos.

IV - Manifestação da Companhia

8. A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 27.02.19, que (0731097):

a. “em nenhum momento foi negado ao Reclamante (este sequer a solicitou) a indicação de candidatos para participar da Eleição de Substitutos em votação majoritária, mas tão somente o pedido de indicação de candidatos especificamente para eleição em separado para o Conselho de Administração da Companhia, nos termos do art. 141, §§4º e 5º da Lei das S.A.”;

b. “tanto a doutrina quanto a jurisprudência, ao versarem sobre o tema, sempre consideram o mecanismo de eleição em separado no contexto da eleição de todos os membros do Conselho de Administração, sem contemplar a eleição em separado em caso de eleições “parciais” para preencher cargos em razão de vacância no curso do mandato”; e

c. “a via de interrupção da assembleia, prevista no art. 124, §5º, II, não é a via acertada para se discutir as matérias trazidas pelo Fundo, vez que, para tais fins, não deve pairar dúvida sobre a ilegalidade”.

V - Análise

Do cabimento do pedido de interrupção do curso do prazo da AGE

9. Em seu pedido a Geração Futuro solicitou que o curso do prazo de convocação da AGE de 16.04.19 fosse interrompido, a fim de que a CVM verificasse a conduta dos administradores da Braskem, que negaram a indicação de membros do Conselho de Administração por parte da acionista, devendo a Companhia alterar a ordem do dia e disponibilizar os documentos correlatos.

10. O inciso II do §5º do artigo 124 da Lei 6.404/76 dispõe que a CVM

poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

> II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, **as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares**. [grifo nosso]

11. Inicialmente, cumpre citar que a eleição de membros para o Conselho de Administração, por si só, não se enquadra como ilegalidade da deliberação proposta à assembleia. Não obstante, caso fosse verificada a ilegalidade na eleição em si, a meu ver caberia sim a interrupção do prazo de antecedência da assembleia, o que, no entanto, não se verificou no presente caso concreto.

12. No caso concreto, a Geração Futuro solicita a interrupção para que a administração inclua suas indicações de candidatos para a eleição.

13. Assim, considerando os estritos termos do inciso II do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, entendo não ser o caso de interrupção do curso prazo da AGE para que a CVM possa manifestar-se previamente quanto à legalidade da proposta.

14. Não obstante, mesmo que o presente caso concreto não enseje, a princípio, a interrupção do curso do prazo da AGE, deve-se levar em conta, na presente análise, o objetivo do art. 124 da Lei nº 6.404/76, de evitar que deliberações irregulares sejam tomadas em assembleia geral, o que incluiria a não inclusão de candidatos solicitada por acionista minoritário em eleição de membros para o Conselho de Administração da Companhia.

15. Assim, sendo possível que a CVM se manifeste tempestivamente sobre o caso concreto, entendo que ela deve fazê-lo, ainda que a matéria não enseje a interrupção do curso do prazo da assembleia.

Do regime de votação em caso de eleição para preenchimento de cargo vago no conselho

16. Para fins do presente relatório, pode-se dizer, de forma simplificada, que, na lei societária existem dois modos de eleição. Como muitas vezes referido pela SEP, o primeiro deles consiste na chamada “eleição geral”, isto é, aquela em que podem participar todos os acionistas da companhia, sejam eles controladores ou não. A “eleição geral” pode, ainda, ocorrer por meio de processo de voto múltiplo (art. 141, *caput*, da Lei nº 6.404/76).

17. Por sua vez, o segundo modo de eleição consiste na “eleição em separado”, na qual apenas podem participar os acionistas não-controladores da companhia; tal sufrágio está previsto nos §§4º e 5º do art. 141 da Lei nº 6.404/76, que concedem aos acionistas minoritários, desde que satisfeitas as condições estipuladas nos mencionados dispositivos (bem como no §6º do mesmo artigo), o direito de eleger até 2 (dois) representantes para o Conselho de Administração.

18. No caso concreto, estamos diante da eleição de 3 membros titulares e 1 suplente do Conselho de Administração da Braskem para o

restante do mandato em curso, em linha com o art. 150, caput, da Lei nº 6.404/76.

19. Em expediente enviado pela Geração Futuro à Companhia, em 09.03.19, a acionista enviou indicações de candidatos ao Conselho de Administração "nos termos do art. 141, §4º, inciso II, da Lei nº 6.404/76", ou seja, para eleição em separado de acionistas preferencialistas (0731741).

20. Entretanto, no entendimento da Companhia, considerando que os membros do Conselho de Administração foram eleitos originalmente em "eleição geral", não seria possível incluir tais indicações para "eleição em separado".

21. A respeito, concordo com o entendimento da Companhia.

22. A eleição em separado consiste na criação de colégios apartados para se preencher vagas que, originalmente, seriam preenchidas pelo acionista controlador em eleição geral.

23. Tendo sido os administradores eleitos pelo acionista controlador em votação geral, não faz sentido priva-lo de eleger novos administradores para substituir os que saíram.

24. Entendimento contrário a esse poderia levar a situação que, caso houvesse apenas uma vaga a ser substituída, a mesma seria necessariamente preenchida pelos acionistas minoritários. Considerando que o §4º do art. 141 da Lei nº 6.404/76 prevê o direito de eleger até 2 membros do Conselho de Administração, poderia se criar a situação absurda de se ter 2 colégios separados para o preenchimento de uma única vaga.

24. De modo análogo, entendo que, na substituição de um membro do Conselho de Administração quando o cargo vago houvesse sido originalmente preenchido em eleição em separado, a eleição também deveria ser realizada em separado, de modo que não poderia o acionista controlador participar desta votação.

24. Concordo com o entendimento exposto pela Companhia, no sentido de que "nem a Lei das S.A nem tampouco o Estatuto Social da Companhia garantem uma vaga permanente no Conselho de Administração para os minoritários, mas sim o direito a uma sistemática distinta de votação, o qual somente pode ser exercido, em regra, na eleição para composição do Conselho de Administração como um todo ou na substituição de conselheiro originalmente eleito por votação em separado".

26. Assim, a meu ver a eleição em separado é cabível apenas na eleição de todo o Conselho de Administração, e não em casos de eleição para substituição de membros do conselho que tenha sido originalmente eleitos em votação geral, como previsto no art. 150 da Lei nº 6.404/76.

VI - Conclusão

29. Assim, considerando que a previsão legal para que a CVM interrompa o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária existe para que se possa evitar a aprovação de proposta manifestamente irregular tomada pelos acionistas nos termos do inciso II do §5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, entendo que não estamos diante de um caso de interrupção do prazo.

30. Assim sendo, sugiro que o Colegiado indefira o pedido da Geração Futuro de interrupção do prazo de convocação da AGE da Braskem S/A

prevista para realizar-se em 16.04.19.

Isto posto, propomos o encaminhamento deste Processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto

Analista

De acordo,

À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto**, **Analista**, em 10/04/2019, às 11:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé**, **Gerente**, em 10/04/2019, às 12:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 10/04/2019, às 13:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 10/04/2019, às 17:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0731749** e o código CRC **09992714**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0731749** and the "Código CRC" **09992714**.*

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Em relação ao texto do item 8 do Relatório nº 32/2019-CVM/SEP/GEA-3, de 10.04.19 (0731749), onde se lê "A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 27.02.19", leia-se "A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação tempestiva enviada em 08.04.19".

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto**, **Analista**, em 11/04/2019, às 13:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé**, **Gerente**, em 11/04/2019, às 14:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 11/04/2019, às 15:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0733623** e o código CRC **96272071**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0733623** and the "Código CRC" **96272071**.*